



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.000455/2007-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.070 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração; GFIP. Fatos Geradores  
**Recorrente** GLOBEX UTILIDADES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

Ementa:

**RECURSO INTEMPESTIVO**

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Paulo Roberto Lara dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

## Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 18/12/2006, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/1999 a 12/2005, as remunerações pagas a empregados, a título de prêmio, através de cartões eletrônicos com a intermediação da empresa Incentive House S/A..

O relatório fiscal da infração, fls. 02, diz da ocorrência de circunstância agravante do artigo 290,V, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ser o contribuinte reincidente.

Após a apresentação da impugnação, Acórdão de fls.209/220, julgou a autuação procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega a tempestividade do mesmo, dizendo ter recebido o Acórdão em 13/06/2011 e requerendo a reforma da decisão para acatar a decadência das competências até 11/2001 e a aplicação da multa nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Requer, por fim, prazo para a juntada de procuração e substabelecimento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

**Da Admissibilidade**

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 209/220, em 03/06/2011, fls.225, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 06/06/2011, fruindo até 05/07/2011.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 13/07/2011, conforme documento de fls. 226, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

***Lei n.º 8213/91***

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

***Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99***

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)*

A recorrente argúi que o recurso é tempestivo porque diz ter recebido o Acórdão em 13/06/2011, mas não há qualquer prova desta alegação, pelo contrário, os documentos constantes dos autos comprovam o recebimento do Acórdão proferido pela DRJ, em 03/06/2011, fls. 225.

Pelo exposto, considerando o artigo 35, do Decreto n.º70.235/72, que dispõe:

*“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”*

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA